SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002239-35.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **EDUARDO RODRIGUES**Requerido: **JOÃO GUILHERME RINALDI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um automóvel do réu e que o correspondente pagamento acabou sendo ultimado.

Alegou ainda que o veículo era objeto de arrendamento mercantil em face do Banco Bradesco S/A e o seu recibo de compra fora lavrado em nome de Maria Deonice Santos ME, circunstâncias que não eram de seu conhecimento.

Almeja à rescisão do negócio e à devolução do

valor pago.

Os documentos de fls. 03/04 respaldam a versão do autor relativamente à situação da documentação do automóvel adquirido do réu, extraindo-se do mesmo que ele era objeto de arrendamento mercantil, se encontra em nome de instituição financeira e o seu recibo e compra foi preenchido em nome de terceira pessoa.

Por outro lado, o ofício de fl. 37 demonstra que o contrato celebrado com a compradora não foi adimplido, sendo o seu saldo devedor superior a R\$ 195.000,00 (de 36 prestações ajustadas em 2010 somente 05 foram quitadas).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a convicção de que a pretensão deduzida merece prosperar.

Conquanto se admita que o autor tivesse conhecimento no ato da aquisição do veículo das condições de sua documentação, nada faz supor que soubesse da situação do contrato firmado com a instituição arrendante.

Aliás, não é crível que o autor, ciente de vultosa pendência que havia em face do automóvel desde 2010, concordasse em adquiri-lo em 2015 por R\$ 9.000,00, porquanto as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que nenhuma pessoa mediana se disporia a isso.

O autor de igual modo.

A consequência desse estado de coisas consiste na impossibilidade do autor transferir o veículo para o seu nome, a menos que assumisse o elevado saldo indicado a fl. 37 quando em momento algum há indício de que esse fosse o seu propósito.

Assim, reputo de rigor que as partes retornem ao *status quo ante*, acolhendo-se a postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes a respeito do automóvel tratado nos autos e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época da celebração da avença), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA